



ACÓRDÃO N.º 56.522
(Processo n.º 2011/51355-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 067/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: VILMAR FARIAS VALIM - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2 – Aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/51355-7.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPLAN (Ex-SEPOF) .067/2010
Valor: R\$1.128.777,16 (hum milhão, cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

Contrapartida: R\$59.409,32 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Rendimentos de Aplicação: R\$22.307,00 (vinte e dois mil, trezentos e sete reais).

Objeto: Pavimentação de Vias Públicas.

Responsável: Vilmar Farias Valim.

Procedência: Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte.

Esta prestação de contas está composta com os elementos dispostos no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/PA. O valor total da receita foi de R\$1.210.493,48 (hum milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

A SEPOF (fls. 265/268) emitiu o Laudo de Execução Física, onde atesta que os serviços não foram concluídos, tendo sido executados apenas 56,44% da obra conveniada.



A Secretaria de Controle Externo 3ª CCG (fls. 286/290) informou que os serviços executados correspondem apenas ao valor de R\$675.332,80 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), ou seja, 56,44% da obra conveniada. Disse ainda o órgão técnico, que os pagamentos não correspondendo aos serviços efetivamente executados, caracterizam pagamento antecipado, sem a proporcional contraprestação efetiva dos serviços. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$-535.160,68 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente e acrescida dos juros de lei, sem prejuízo da aplicação de multa regimental pelo débito constatado.

Oportunizada a audiência do responsável, este apresentou defesa às fls. 305/324 dos autos.

Em manifestação complementar (fls. 326/329), a Secretaria de Controle Externo mantém suas conclusões anteriores.

Às fls. 332, através do Ofício nº 0165/2016-GS/SEPLAN, de 05 de abril de 2016, a SEPLAN informou que o convênio em questão teve sua vigência expirada em 31.12.2010, razão pela qual negou nova vistoria requerida pelo responsável.

De igual modo, a Secretaria de Controle Externo (fls. 336/337), informou que a vistoria final da SEPLAN foi efetuada cinco meses após a vigência do convênio, quando todos os pagamentos haviam sido realizados, razão pela qual o laudo não merece reparos.

O Ministério Público de Contas (fls. 343/346) apontou a ocorrência de graves infrações à norma vigente, atos de gestão ilegais configurados de proporcional dano ao erário, citando como exemplo o pagamento antecipado sem a devida contraprestação dos serviços. Em sua conclusão, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$535.160,68 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos) valor este correspondente aos serviços não realizados devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos incidentes consectários legais, além de aplicação das multas regimentais cabíveis. Requereu ainda o Parquet, determinação à SEPLAN no sentido de que nos convênios a serem doravante firmados com repasse de recursos estaduais envolvendo obras de engenharia, sejam os convenientes orientados quanto à fiel observância da obrigatoriedade de ser elaborado e obedecido o Projeto Básico, conforme art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/ 1993 e art. 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SEPLAN (Ex-SEPOF) ter atestado & execução de 56,44%



do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas do total recebido, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou 56,44% concluído, sem que haja o respaldo documental e a comprovação da obra totalmente concluída.

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA), condeno o Sr. Vilmar Farias Valim à devolução do valor de R\$535.160,68 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 13.05.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242, a multa de R\$53.516,06 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos) pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF: 374.394.212-72), ex-prefeito municipal de Magalhães Barata, condenando-o à devolução da importância de R\$535.160,68 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 13/05/2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$53.516,06 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109